



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.007473/97-78
RECURSO Nº : 116.203
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1992
RECORRENTE: JOBCENTRO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR/BA
SESSÃO DE : 04 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 107-05.097

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Não se toma conhecimento do recurso que versar matéria não questionada em primeira instância, posto que em relação a ela não se instaurou litígio, operando-se a preclusão.

IRPJ - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO - É devido o tributo não recolhido ou recolhido a menor, apurado em procedimento fiscal, com base em informações prestadas na DIRF por clientes da fiscalizada, visto que, para infirmá-lo, seria necessária a existência nos autos de elementos convincentes de prova neste sentido.

CONTRIBUIÇÕES - DECORRÊNCIA - O decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Qualquer remissão relativa a créditos tributários somente poderá ser concedida mediante lei específica que a autorize.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOBCENTRO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Processo nº. :10580.007473/97-78
Acórdão nº. :107-05.097

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. :10580.007473/97-78
Acórdão nº. :107-05.097

RECURSO Nº. : 116.203
RECORRENTE : JOBCENTRO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

JOBCENTRO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 13.859.723/0001-92, inconformada com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/09, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1992, período-base de 1991, apurado em procedimento de fiscalização, mediante o confronto entre os valores informados no Quadro 10 da Declaração de Rendimentos IRPJ do citado exercício e os valores declarados pelos seus clientes na DIRF, de cujo confronto resultou diferença a tributar como omissão de receitas operacionais, gerando, em decorrência, lançamentos reflexos relativos à Contribuição do PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO, IR/FONTE e à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou sua impugnação junto à mencionada autoridade julgadora monocrática, cuja decisão está assim ementada (fls. 27/32):

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA - CONFISSÃO**

Fica configurada a inexistência de litígio se no decorrer do processo a Contribuinte reconhece a omissão de receita apontada do Auto de Infração.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO

Processo nº. :10580.007473/97-78
Acórdão nº. :107-05.097

**FINSOCIAL - FATURAMENTO
AUTOS DECORRENTES**

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, aplicando-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, deve ser observado para os decorrentes o que foi decidido para o lançamento matriz.

**PIS-FATURAMENTO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
AUTOS DECORRENTES**

Na ausência de previsão legal não se configura a ocorrência da obrigação tributária, logo, não pode subsistir o Auto de Infração por manifesta falta de substrato legal.

REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Não prospera o pedido de remissão do crédito tributário regularmente constituído sem o amparo de dispositivo legal que o autorize, "ex-vi" o artigo 172 do CTN, Lei nº 5.172/66.

LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE'

Da r. decisão consta, ainda, que a impugnante não teria apresentado à fiscalização os esclarecimentos solicitados quanto à diferença objeto da autuação e que reconhece não ter oferecido referidos valores à tributação por "erro de escrituração", requerendo, por outro lado, o "perdão da dívida".

No que diz respeito às parcelas excluídas da tributação, referentes ao PIS/FATURAMENTO e ao IR/FONTE, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, já citado inicialmente, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, c/c os artigos 1o. e 3o., inciso I, da Lei nº 8.748/93, interpôs recurso "ex officio" a este Colegiado.

Cientificada dessa decisão em 14 de agosto de 1997, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 15 de setembro seguinte, sustentando, em síntese, que o levantamento foi feito pelos autuantes tendo como base os livros contábeis da empresa, estando os mesmos escriturados de acordo com toda a documentação que lhes foi exibida e comprovada, existindo perfeita relação entre esses lançamentos e a sua realidade contábil. Assevera, ainda, que não existiu a omissão que gerou a diferença tributável, apurada pela fiscalização com base nas informações constantes da DIRF de clientes da empresa, sendo verdadeiros os valores consignados em sua declaração de rendimentos.

É o relatório.

Processo nº. :10580.007473/97-78
Acórdão nº. :107-05.097

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A matéria posta em discussão diz respeito à parte mantida pela autoridade julgadora singular, conforme encontra-se claramente exposta no quadro demonstrativo de fls. 31, cujas parcelas, referentes ao IRPJ, FINSOCIAL/FATURAMENTO, CONTR.SOCIAL S/O LUCRO e à MULTA P/ATRASSO NA ENTREGA DA DIRPJ/92, não teriam sido impugnadas, como bem se depreende do teor do relatório constante da decisão recorrida (fls. 28/29). No mérito, o procedimento fiscal não foi atacado pelos argumentos de defesa apresentados na impugnação, os quais teriam se limitado apenas à alegação de que a empresa cometera um “erro de escrituração” e que a mesma não dispõe de meios para efetuar o pagamento dos valores lançados, buscando justificar assim o pedido de remissão da dívida, o qual, por falta de amparo legal, não pode ser acatado (art. 150, parágrafo 6º, da CF).

Insurge-se, agora, a reclamante, nesta fase recursal, contra o lançamento, apresentando razões não alegadas anteriormente, querendo tornar litigiosa matéria antes não questionada, de cujas alegações deixo de tomar conhecimento, por se tratar de matéria preclusa, fato já consignado na decisão recorrida (fls.29).

Com efeito, o litígio só se instaura quando o contribuinte se opõe, no todo ou em parte, sobre matéria constante do auto de infração, operando-se a preclusão relativamente à parte não impugnada, não podendo o sujeito passivo levantar discussão sobre ela em grau de recurso. De outra forma, estariam os órgãos de segunda instância

Processo nº. :10580.007473/97-78
Acórdão nº. :107-05.097

julgando em instância única, contrariando o princípio do duplo grau de jurisdição em vigor no nosso processo administrativo fiscal.

A jurisprudência administrativa milita neste sentido, como se vê dos Acórdãos nos. 101-73.757, de 23.11.82, 103-11.493, de 21.08.91 e Ac. CSRF/01-0.421, de 16.03.84.

Os itens excluídos da tributação, relativos à cobrança do PIS/FATURAMENTO e do IR/FONTE, o foram muito zelosamente por iniciativa da autoridade "a quo", à luz dos ditames legais que contrariavam o correspondente lançamento fiscal, já que igualmente não foram contestados pela impugnante naquela fase do contencioso administrativo.

Quanto ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, em face da exclusão acima referida, deixo de apreciá-lo em virtude do valor exonerado ser inferior ao limite de 150.000 UFIR, não estando sua decisão, portanto, sujeita àquela formalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ